

## DECRETO Nº 228/2024 De 24 de Abril de 2024

Regulamenta o procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento de que trata o art. 95, §2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município de São Cristóvão/Se.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe**, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, o artigo 53, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, e tendo em vista o disposto no art.18, §§ 1º, 2º e 3º, e o disposto no art. 22 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo de outras disposições aqui não citadas nominalmente, e considerando o caráter não geral das normas e que, por isso, não vinculam a Administração Pública deste Município,

**Considerando** a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

**Considerando** a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida Lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

**Considerando** que o suprimento de fundos e a despesa de pronto pagamento não se confundem com o regime de adiantamento previsto na Lei Federal nº 4.320/1964;

**Considerando** que o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 menciona que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), cujo valor sempre

acompanhará a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 nos termos do Decreto Federal nº 11.871/2023.

## DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto tem por objetivo regulamentar o procedimento para o pagamento de pequenas compras e das prestações de serviços de pronto pagamento, de que trata o art. 95, §2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 c/c art. 68 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no âmbito da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo de São Cristóvão.

**Art. 2º** As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento são situações as quais autorizam a contratação verbal tendo em vista uma execução de despesa pública mais simplificada e flexível a qual referem-se ao disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, no valor atualizado de R\$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos).

§ 1º. Este valor será reajustado observando-se o Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, de atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

§ 2º . Aplica-se apenas às despesas realizadas em caráter excepcional e que comprovadamente não se subordinem ao processo normal de aquisição.

§ 3º. As despesas passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório, ou de inexigibilidade ou dispensa de licitação disciplinados nos Decretos Municipais nº 375 e 377, ambos de 16 de junho de 2023, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos ou prestados.

**Art. 3º** O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento que demandem despesas que, pela essencialidade e necessidade de pronta resposta, não possam ser submetidas ao processo normal de contratação, será restrita às seguintes hipóteses:

I – atividades de garantia da continuidade do serviço público e atividades subsidiárias;

**II** – atividades não programadas de manutenção para permitir a continuidade do funcionamento dos serviços públicos, inclusive aquisição de materiais permanentes;

**III** - atividades não programadas de divulgação emergencial de campanhas voltadas a prevenção de eventual calamidade, surto e/ou epidemia em saúde pública.

**IV** - atividades não programadas de divulgação emergencial provenientes de calamidade pública devidamente decretada.

§ 1º O Regime Especial de Execução de que trata este decreto visa a garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

§ 2º O órgão ou entidade demandante deverá demonstrar que não é possível submeter a despesa ao processo normal de dispensa e contratação, apresentando as devidas justificativas.

**Art. 4º** O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento possui as seguintes especificidades:

**I** – O valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento;

**II** – A compra por mais de uma vez, do mesmo objeto e dentro do mesmo exercício financeiro, na forma prevista no *caput* deste artigo, fica vinculada à justificativa e motivação da autoridade competente do órgão ou entidade demandante, e desde que sejam atendidas as questões atinentes ao fracionamento da despesa, devendo a respectiva unidade gestora observar o somatório das despesas de pronto pagamento com aquelas despesas realizadas com objetos de mesma natureza já realizadas na forma do disposto nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 5º** O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá da seguinte forma:

**I** – Documento de Formalização de Demanda com data, assinatura da autoridade competente da unidade requisitante com a apresentação da Justificativa da Excepcionalidade, da Necessidade da Compra e do Preço, nos termos do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021;

**II** – O órgão ou entidade requisitante deverá apresentar junto com o DFD, os documentos que comprovem que o contratado está:

**a)** regulamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

**b)** Se pessoa física, também apresentar NIS/PIS/NIT;

**c)** regular perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do pretenso contratado;

**d)** regular com a Seguridade Social e sobre o FGTS, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

**e)** regular perante a Justiça do Trabalho;

**f)** cumprindo com o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**g)** comprovação da inexistência de fato impeditivo de contratar com o Município de São Cristóvão, mediante a juntada de pesquisa realizada junto ao:

**g.1)** Tribunal de Contas da União – TCU (Consulta Consolidada da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física, que abrange os licitantes declarados inidôneos pelo TCU, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA/CNJ, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS/Portal da Transparência; e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP/Portal da Transparência);

**g.2)** Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (Relatório de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar com o Poder Público do TCE/SE); e

**g.3)** Cadastro de Licitantes/Contratados Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal de São Cristóvão;

**III** – Com a autorização da autoridade competente do órgão ou entidade demandante; e

**IV** – Com a declaração do setor financeiro dispondo a existência de recursos financeiros.

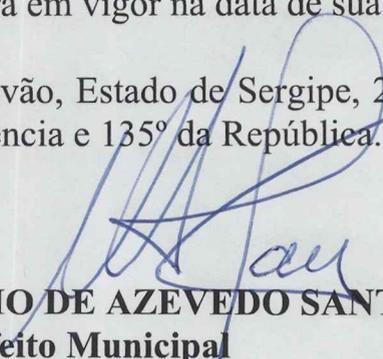
**Parágrafo único.** Fica expressamente proibida as pequenas compras e contratações de prestações de serviços de pronto pagamento sem observância do disposto no caput deste artigo.

**Art. 6º** É dispensada a análise prévia e emissão de parecer jurídico nos procedimentos para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento devido ao baixo valor envolvido, a baixa complexidade da contratação, e diante da entrega imediata do bem ou da prestação do serviço, cujo valor estimado esteja compreendido nos limites de que trata o caput do art. 2º deste Decreto.

**Art. 7º** Os pagamentos efetuados serão precedidos das retenções legais de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2145 de 26 de junho de 2023, ou outra que a vier substituir; e na esfera tributária municipal observar-se-á as regras referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 24 de Abril de 2024,  
434º da Cidade, 202º da Independência e 135º da República.

  
**MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA**  
Prefeito Municipal